

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.562 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **DESIRÉE GONÇALVES DE SOUSA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 79/2016: SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADA IRREGULARIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DO ART. 13, INC. VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Antes de decidir sobre o requerimento de medida liminar, requisitei informações à autoridade indigitada coatora no presente mandado de segurança, impetrado por Senadores da República contra a não submissão do Projeto de Lei n. 79/2016 ao Plenário daquela Casa Parlamentar, considerada a interposição de três recursos depois da deliberação da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, em alegado descumprimento ao disposto no art. 58, § 2º, inc. I, da Constituição da República:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões

MS 34562 MC / DF

permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 2º *Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa”.

2. Pela Petição/STF n. 73.127/2016, de 30.12.2016, o Presidente do Senado Federal apresenta síntese da tramitação legislativa do Projeto de Lei da Câmara n. 79/2016, pelo qual se autoriza a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicação de concessão para autorização e dá outras providências, e afirma que, “No dia 8 de dezembro de 2016, o Parecer, devidamente aprovado, foi lido na sessão do Senado Federal, informando-se a abertura de prazo para eventual recurso para apreciação da matéria pelo Plenário. Considerando a publicação da matéria (dia 9 de dezembro, no Diário do Senado Federal), o prazo teve início a 12 de dezembro de 2016, vindo a encerrar-se em 16 de dezembro de 2016.

17. Foram protocolados três recursos, em ocasiões diferentes, e que serão descritos a seguir de forma individualizada. Importa ressaltar que, a despeito de todas as informações fornecidas a seguir, que foram colhidas junto à Secretaria Geral da Mesa, não houve nenhuma decisão formal sobre nenhum dos recursos. Os recursos encontram-se sobre a Mesa – na situação que será adiante demonstrada – aguardando deliberação do Presidente do Senado, que até o momento não tomou nenhuma decisão acerca de seu recebimento ou indeferimento” (grifos no original, fl. 5 do e-doc. 21).

Assevera, ainda, que “nenhum dos recursos poderia ser admitido: em síntese, todos os recursos são inadmissíveis por insuficiência de assinaturas, aferidas no momento do encerramento do prazo recursal, seja em virtude da retirada de assinaturas, seja em virtude da intempestividade, por perda do prazo recursal, na tentativa promovida pelos recorrentes, ora impetrantes, de inserção de novas assinaturas” (fl. 9).

MS 34562 MC / DF

Refuta a possibilidade de considerar-se a quantidade global de assinaturas válidas nos três recursos, pois *“em momento algum a Constituição da República ou o Regimento Interno da Casa Legislativa determina a soma de assinaturas em documentos diversos para a contagem de quórum. Fazê-lo, isso, sim, configuraria uma injusta burla ao regimento e à maioria, sem que haja razões sensíveis que demonstrem uma franca impossibilidade da minoria de agir”* (fl. 14).

Defende a tramitação adotada no Projeto de Lei da Câmara n. 79/2016 e alega que *“a proposta já era conhecida dos partidos políticos que compõem o Congresso Nacional e que acompanharam sua tramitação na Câmara dos Deputados – inclusive dos que lhe eram contrários, porque apresentaram votos em separado nas Comissões da Câmara”* (fl. 16).

Sustenta aplicar-se à espécie vertente *“a imunidade dos atos interna corporis, na medida em que a suposta irregularidade (...) não decorre da aplicação do texto constitucional, mas de regras procedimentais exclusivamente regimentais”* (fl. 17).

Quanto ao requerimento de medida liminar, afirma que, “até o presente momento, nem a Secretaria-Geral da Mesa, nem a Presidência do Senado, formalizaram decisões acerca dos recursos interpostos. O projeto não foi encaminhado à sanção, encontrando-se atualmente na Secretaria-Geral da Mesa. Assim, não se revela presente o alegado perigo na demora, especialmente em se considerando que o Congresso está em recesso constitucional” (fl. 17-grifos nossos).

Requer o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a extinção da presente ação sem resolução de mérito ou a denegação da ordem.

3. Em 9.1.2017, os Impetrantes apresentaram a Petição/STF n. 363/2017, na qual contestam as informações prestadas pelo Presidente do Senado Federal, asseverando que *“a demora na publicação da decisão de*

MS 34562 MC / DF

rejeição dos recursos mantém aberta a possibilidade de retirada de assinaturas dos recursos por senadores que não resistam à pressão econômica e política em frenética atividade nos bastidores do Senado Federal. Somente a publicação da decisão sobre os recursos fecha a porta para a retirada de assinaturas” (fl. 5).

Comunicam o funcionamento da Comissão Representativa do Congresso Nacional durante o recesso parlamentar, nos termos do § 4º do art. 58 da Constituição da República, e requerem o aditamento da petição inicial *“para que, inaudita altera pars, seja expedida ordem ao presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional, senador Romero Jucá, para que se abstenha da prática de qualquer ato que guarde relação com a controvérsia objeto do presente mandado de segurança, em especial para que não tome qualquer medida no sentido de determinar, autorizar ou permitir o envio do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, à sanção presidencial sem que esta Suprema Corte tenha se manifestado a respeito do pedido de liminar e da ordem de segurança” (fls. 54-55 do e-doc. 35).*

4. Em 10.1.2017, o processo veio-me em conclusão.

5. A prolação de decisão monocrática pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal em processos distribuídos a outros Ministros é admitida apenas em situações urgentes, nos períodos de recesso ou férias forenses, como expresso no inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e justifica-se para evitar o perecimento do direito em debate, preservando-se assim a utilidade do exame a ser realizado pelo juiz natural do processo.

6. As informações prestadas pelo Presidente do Senado Federal afastam a necessidade de atuação urgente na presente causa, por ter a autoridade apontada como coatora afirmado a ausência de risco de ser formalizada decisão sobre os recursos interpostos e, conseqüentemente, de encaminhamento do projeto de lei à sanção presidencial enquanto o Congresso Nacional estiver em “recesso constitucional” (fl. 17 do e-doc. 21).

MS 34562 MC / DF

7. A invocação de exemplo de tramitação do projeto de lei do Senado n. 318/2005, cujo recurso (n. 5/2006) teve a tempestividade discutida no Plenário do Senado Federal, prejudicada essa questão pela retirada de assinaturas, demonstra a afirmativa de intenção da autoridade apontada coatora em aguardar o término do recesso legislativo para efetivar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos no Projeto de Lei da Câmara n. 79/2016.

8. Quanto ao alegado risco de realizar a Comissão Representativa o ato que se busca evitar, os Impetrantes informam que, no Regimento Comum do Congresso Nacional, restringe-se a atuação da Comissão a situações “que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas Instituições” (inc. XI do art. 7º). O juízo de admissibilidade dos recursos em debate não apresenta urgência, em especial pela judicialização da questão no presente mandado de segurança.

9. Não há demonstração, portanto, de circunstância a justificar a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal na espécie vertente.

Eventual inadmissão dos recursos em discussão antes do término do recesso parlamentar configuraria, na forma e com o conteúdo exposto nas informações prestadas, fraude contra a jurisdição, passível de exame neste mandado de segurança e com a responsabilização de quem assim proceder, pois, “consumado o ato após o ajuizamento da ação, a impetração não fica prejudicada” (Reclamação n. 4.190, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.2.2007).

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora não poderiam ser falseadas, sob as penas imputadas pela lei à tentativa de frustrar a aplicação da legislação vigente e da prestação da jurisdição competente, com as consequências de direito para quem assim atuar.

MS 34562 MC / DF

10. Pelo exposto, não configurada a previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino seja o processo encaminhado ao digno Relator, Ministro Teori Zavascki.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

(art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

Impresso por: 41406788953 - ROMEU POLINAR KLICH
Em: 30/01/2017 - 19:38:14